



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Recomendação n.º 36/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário,

Considerando a atribuição do Ministério Pùblico para a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que, nos termos do art. 210, § 2º, da Constituição Federal, devem ser assegurados às comunidades indígenas os seus processos próprios de aprendizagem;

Considerando que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria" (inciso I), "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

Considerando que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§ 1º) e o seu não-oferecimento pelo Poder Pùblico, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º);

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Considerando que, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

Considerando que, nos termos do art. 26, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 10.088/2019) - que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem estatuto supralegal (RE 466.343, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60) -, "deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional";

Considerando que, nos termos do artigo 27 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 10.088/2019), "os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais" (27.1);

Considerando que, nos termos do art. 78, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é direito das comunidades indígenas o acesso à educação escolar bilíngue e intercultural, que lhes garantam a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências e o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias;

Considerando que, nos termos do art. 2º do Decreto federal nº 6.861/2009, são objetivos da educação escolar indígena a valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica (inciso I), o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena (inciso II), o desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades (IV) e a afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo

 Ministério Pùblico Federal	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

indígena (inciso VI);

Considerando que, nos termos do art. 2º, I, do Decreto federal nº 6.861/2009, constitui elemento básico para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, não se exigindo que a terra seja demarcada;

Considerando que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto federal nº 6.861/2009, a escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação;

Considerando que, nos termos do Decreto federal nº 26/1991, as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios; que, nos termos da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, compete aos Estados responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios (art. 9º, II, "a") e que, nos termos do art. 220-A, § 7º, da Constituição do Estado do Acre, incumbe ao Poder Público Estadual a responsabilidade legal pela implementação de educação escolar indígena, observando a legislação em vigor;

Considerando que o Plano de Ações Articuladas (PAR) constitui instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão das redes de ensino da educação básica, por meio do qual o Ministério da Educação (MEC) presta assistência técnica e financeira aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, consoante a Lei nº 12.695/2012;

Considerando que é por meio do PAR que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) operacionaliza a transferência de recursos da assistência financeira voluntária, incluindo emendas parlamentares, para ações como aquisição de veículos escolares, equipamentos tecnológicos, climatização, construção de unidades educacionais e formação de profissionais;

Considerando que em 2025 o MEC instituiu o Novo PAR (2025–2028),

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

completamente reformulado e desenvolvido de forma colaborativa com secretarias de educação e entidades vinculadas, no âmbito da Portaria n.º 1.887/2023, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed);

Considerando que o novo ciclo tem como objetivos aprimorar o diagnóstico, o planejamento e a gestão das redes de ensino, fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados, elevar a qualidade do investimento público, e promover equidade e inclusão educacional;

Considerando que adesão ao Novo PAR representa oportunidade concreta para que o Estado do Acre e os municípios de Santa Rosa do Purus, Marechal Thaumaturgo e Jordão (nos quais a educação escolar indígena é municipalizada) ampliem sua capacidade de diagnóstico e planejamento, identifiquem com precisão as demandas estruturais e pedagógicas das escolas indígenas e tenham acesso a mecanismos de assistência técnica e financeira voltados à melhoria da oferta educacional nas terras indígenas;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA à Secretaria de Educação do Estado do Acre, à Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa do Purus, de Marechal Thaumaturgo e de Jordão que, no prazo de 10 dias corridos, façam adesão ao Novo PAR, incluindo todas as demandas da educação escolar indígena (construção de escolas, formação de professores, transporte, etc.).

Fixa-se o prazo de **5 dias corridos** para que Secretaria de Educação do Estado do Acre, à Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa do Purus, de Marechal Thaumaturgo e de Jordão informem se acatam a Recomendação, e, em caso positivo, apresentem a comprovação de adesão ao Novo Plano de Ações Articuladas (PAR) (2025-2028). Ao revés, em sendo a resposta negativa, deverão indicar as razões para o não

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PR-AC-00030182/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

acatamento.

A ausência de resposta no prazo acima indicado será entendida como não acatamento da recomendação e poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Rio Branco, data da assinatura eletrônica.

[assinado com certificado digital]

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

MPF Ministério Pùblico Federal	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--